

Consultoria

59) CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS. Solicitação de parecer sobre a aceitação de cartas de fiança emitidas por sociedade não registrada como instituição financeira junto ao Banco Central do Brasil, como garantia em procedimentos licitatórios. Impossibilidade. Violação à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Posicionamento corroborado pela jurisprudência. **(Parecer PA nº 63/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 04/07/2016)**

60) AGENTE PÚBLICO MILITAR. COMPONENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. INATIVIDADE TEMPORÁRIA. AGREGAÇÃO. Praça. Prisão cautelar. Permanência do militar exclusivamente à disposição da Justiça comum, para ser processado. Agregação com base no artigo 5º, VIII, do Decreto-lei Estadual nº 260, de 29 de maio de 1970. Superveniência de sentença penal condenatória. Condenação a pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos. Irrelevância, por ora. Inexistência de trânsito em julgado. Garantia constitucional da presunção da inocência. Instauração de processo administrativo com vistas à demissão. Necessidade de condenação definitiva, nos termos do artigo 45, I, do mesmo

decreto-lei. Sistemática local que, pelo princípio da legalidade, não cede mesmo diante de eventual execução provisória da pena imposta. **(Parecer PA nº 14/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07/07/2016)**

61) CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) RELATIVA AO PERÍODO EM QUE SERVIDOR APOSENTADO MINISTROU AULAS NA ACADEMIA DE POLÍCIA DR. CORIOLANO NOGUEIRA COBRA. Servidor público estadual, em atividade ou aposentado, ao ministrar aulas na Academia de Polícia recebe honorários, nos termos do art. 124, inciso VIII da Lei estadual nº 10.261/68, em razão de designação para exercer a função de professor. Inexistência de outro vínculo funcional entre tais servidores e a Administração que implique vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Impossibilidade de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao período em que o Interessado, policial civil aposentado em 2002, ministrou aulas na Academia de Polícia. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 246/93, 404/93, 7/95, 106/98 e 77/2001. **(Parecer PA nº 109/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07/07/2016)**

62) CONSTITUCIONAL. AGENTE PÚBLICO, SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMU-

LAÇÃO DE PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. Considerando a norma disposta no parágrafo 11 do artigo 40, aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, ao total do montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo em comissão. Orientação jurídica fixada nos precedentes Pareceres PA nº 156/2004, 130/2011 e 112/2015. **(Parecer PA nº 36/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07/07/2016)**

63) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS. Concessão de diária integral sempre que o deslocamento exigir pernoite fora da sede de exercício, não importando a forma pela qual ele se operou (Pareceres PA nº 417/2004 e 87/2014), desde que demonstrada a “permanência do servidor no local de destino da viagem até as quatro horas do dia seguinte”. Artigo 5º, §§ 1º e 5º, do Decreto Estadual nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003. Vedação ao pagamento de diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função. Artigo 144, § 2º, da Lei Estadual nº 10.261/1968. A circunstância de o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função, a elidir o pagamento de diárias, depende do exame de cada caso concreto, à vista da legislação pertinente. Pareceres PA-3 nº 98/1997 e PA nº 93/2015. Regime Especial de Trabalho Policial – RETP. Gratificação instituída para compensar o horário de trabalho diferenciado. Pretensão de compensação da jornada

de trabalho eventualmente excedida pelos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária que não comporta acolhimento, uma vez submetidos ao RETP. Artigo 3º da LCE nº 959/2004 c.c. artigo 44 da LCE nº 207/1979. **(Parecer PA nº 33/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 08/07/2016)**

64) INDENIZAÇÃO. Lei Estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013. Morte ou invalidez de servidores que exercem atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria da Administração Penitenciária. Exigência do nexo de causalidade do evento lesivo a uma das hipóteses autorizadoras da indenização. Artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 14.984/2013. Direito à indenização instituída pela Lei Estadual nº 14.984/2013 decorre de direito próprio dos herdeiros, não se cogitando de alvará judicial para o seu recebimento. Precedente: **Parecer PA nº 5/2003.** A identificação dos herdeiros ou sucessores da vítima seguirá a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, buscando-se na mesma lei civil as regras para a definição do quinhão de cada herdeiro. **(Parecer PA nº 27/2016 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 13/07/2016)**

65) SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. Médico. Acumulação tríplice. Violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal. Situação

que se estende há mais de trinta anos. Em regra, nas situações de acumulação ilícita, a passagem do tempo não é hábil a fundamentar a manutenção da irregularidade. Detectadas situações aptas a configurar acumulação ilícita, deverá ser instaurado processo administrativo para as apurações pertinentes, nos termos do artigo 174 da Lei estadual nº 10.261/68. A acumulação ilícita configura infração de natureza permanente, aplicando-se o disposto no artigo 261, § 1º, nº 2 da Lei estadual nº 10.261/68. **(Parecer PA nº 35/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 13/07/2016)**

66) CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM FIRMA OU EMPRESA INDIVIDUAL. MORTE DO TITULAR. Considerações relativas aos conceitos de Empresa Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Microempresário Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP). A morte do empresário acarreta a extinção da empresa individual, salvo na hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens. Autorização judicial concedida à inventariante, no caso concreto submetido. Viabilidade de prosseguimento da execução da avença. Artigo 78, inciso X da Lei nº 8.666/93. Caso, no entanto, a sucessão hereditária da firma individual resulte em alteração estrutural na empresa, nociva ao cumprimento da prestação contratual, situação a ser aferida obje-

tivamente em cada caso concreto, poderá ser invocado o disposto no inciso XI do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, configurando motivo para rescisão do contrato. **(Parecer PA nº 31/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14/07/2016)**

67) SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 34/2012. NOVOS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E DESIGNAÇÕES E CONTRATAÇÕES PARA FUNÇÕES E EMPREGOS DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.

Todas as nomeações para cargos em comissão e designações e contratações para funções e empregos de confiança, a partir da data da vigência da emenda, foram atingidas pela nova regra. Tal regra também se aplica aos titulares de cargos em comissão e aos ocupantes de funções e empregos de confiança, ainda que nomeados, designados ou contratados antes da data da vigência da emenda. Os titulares de cargos em comissão e ocupantes de funções e empregos de confiança, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, deverão comunicar por escrito a seus superiores hierárquicos, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva ciência, a superveniência de enquadramento em qualquer das hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal, nos termos do disposto no art. 3º, I do Decreto nº 57.970/12.

Para as futuras nomeações para cargos em comissão e designações e contratações para funções e empregos de confiança é de ser cumprida a regra do art. 2º do Decreto nº 57.970/12, no sentido de que os interessados em os ocupar deverão subscrever a Declaração, prevista no Anexo daquele Decreto. **(Parecer PA nº 85/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14/07/2016)**

68) CONSTITUCIONAL. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. Destinam-se os postos de livre nomeação e exoneração apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Demonstrabilidade da natureza de direção, chefia ou assessoramento nas próprias legislações instituidoras de tais postos, mediante a descrição das respectivas atribuições. Firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **(Parecer PA nº 39/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 18/07/2016)**

69) INDENIZAÇÃO. Lei Estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013. Morte ou invalidez de servidores que exercem atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria da Administração Penitenciária. Acidente *in itinere*. Se o nexo causal é o próprio trajeto, desarmado que a norma ampare apenas o deslocamento do servidor de sua residência ao local de trabalho, excluindo-se o inverso. A hipótese do inciso II do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.984/2013 deve contemplar o *deslocamento do mi-*

litar ou do servidor até o seu local de trabalho, e vice-versa. Artigo 21, IV, “d”, da Lei Federal nº 8.213/1991. Artigo 194 c.c. 197 da Lei Estadual nº 10.261/1968. Artigo 1º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 20.218/1982. Interpretação extensiva da norma. Demais questionamentos enfrentados no **Parecer PA nº 27/2016**. **(Parecer PA nº 28/2016 – Aprovado parcialmente pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 18/07/2016)**

70) INDENIZAÇÃO. Lei Estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013. Morte ou invalidez de servidores que exercem atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria da Administração Penitenciária. Exigência do nexo de causalidade do evento lesivo a uma das hipóteses autorizadoras da indenização. Artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 14.984/2013. Precedente: **Parecer PA nº 27/2016**. **(Parecer PA nº 29/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 18/07/2016)**

71) REPOSIÇÃO. DISPENSA. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da reposição dos valores indevidamente percebidos pelos servidores ou titulares de benefícios previdenciários que vem se assentando na forma apontada no ofício inaugural. Devida a reposição ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada. Tese submetida a julgamento no REsp nº 1.384.418/SC, finalmente ratificada no REsp nº 1.401.560/MT, este último representativo da controvérsia. Proposta

de manutenção da diretriz fixada no Parecer PA-3 nº 205/1999. **(Parecer PA nº 43/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 10/08/2016)**

72) SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR AFASTADO EM VIRTUDE DE REQUISIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. Por força do princípio federativo, o afastamento de servidores estaduais para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral fora do período eleitoral não se reveste de obrigatoriedade, tendo por fundamento os artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/1968. O artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/1982, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”, deve ser interpretado à luz do princípio federativo, reconhecendo-se a prevalência da legislação estadual relativa ao regime jurídico dos servidores públicos paulistas. Inequívoca aplicação da Lei Estadual nº 7.524/1991 que, ao instituir o auxílio-alimentação como benefício devido em função dos dias efetivamente trabalhados, obsta sua incidência sobre os servidores afastados para prestar serviços obrigatórios por lei (artigo 4º, III) e para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União (artigo 4º, IV). Logo, qualquer que seja o período em que ocorrer o afastamento do servidor para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral, é certo que ele não fará jus ao auxílio-alimentação. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 364/1987,

469/1988, 342/1992, 191/1993, 371/1994, 49/1999 e 218/1999; PA nº 459/2004; GPG nº 01/2009; e PA nº 27/2015. **(Parecer PA nº 48/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 10/08/2016)**

73) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS. Artigo 144 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. **HONORÁRIOS.** Artigo 124, inciso VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Deslocamento da sede em virtude de missão ou estudo. Artigo 68 da Lei nº 10.261/68, regulamentada pelo Decreto estadual nº 52.322, de 18 de novembro de 1969. A missão pressupõe a realização de um encargo específico (PA-3 nº 30/2002), exigindo-se, ainda, que as atribuições do cargo exercido pelo servidor sejam diretamente relacionadas com o objetivo da missão (artigo 3º, II, do Decreto nº 52.322/1969). Os honorários instituídos pelo inciso VIII do artigo 124 do EFP são atribuíveis para a realização de atividades fora do período normal ou extraordinário de trabalho a servidor designado para exercer as funções de professor em cursos de formação e aperfeiçoamento dos servidores. Inexistência do direito à percepção de diária na hipótese versada. **(Parecer PA nº 40/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 10/08/2016)**

74) CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES LOCAR O ESPAÇO DOS MUROS DAS ESCOLAS ESTADUAIS. Lei Estadual nº 6.479, de 15 de agosto de 1989, de

iniciativa parlamentar, que autorizou as APMs das escolas estaduais a locar, para propaganda, o espaço dos muros dos respectivos estabelecimentos. Violação dos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, “e” c.c. artigo 84, inciso VI, “a” da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF Minuta de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, a ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência é remansosa no sentido da invalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que disciplina aspectos de atribuições de órgãos da administração pública, ínsitos à função de administrar. **(Parecer PA nº 49/2012 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 16/08/2016)**

75) SERVIDOR TRABALHISTA.

Contrato de Aprendizagem. Artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. Princípio da legalidade. No âmbito das pessoas jurídicas de direito público da Administração direta, autárquica e fundacional, a contratação de aprendizes somente será viável mediante lei específica de cada ente federado, no exercício de competência concorrente que lhe foi reservada pelo constituinte, nos termos do artigo 24, inciso XV c.c. artigo 227 da Constituição Federal. Artigo 16, parágrafo único, do Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. **(Parecer PA nº 32/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 16/08/2016)**

76) AGENTE PÚBLICO. AGÊNCIA REGULADORA. DIRETOR. MANDATO. PERÍODO DESIGNADO “QUA-

RENTENA”. Término do mandato de dirigente. Previsão legal de pagamento por quatro meses de valor correspondente à remuneração mensal antes recebida como compensação pela proibição de atuar profissionalmente no mercado regulado. Pagamento condicionado à declaração do beneficiário, feita sob as penas da lei, de que não percebe remuneração pelo exercício de outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. Artigo 37, XVII, da CF. Precedente: **PA nº 94/2011. (Parecer PA nº 108/2015 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 17/08/2016)**

77) PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO.

Autarquia. Agência reguladora. Transparência e democracia. Constituição da República. Princípio da publicidade da Administração (artigo 37, *caput*). Direito fundamental de informação (artigo 5º, XXXIII). Dever de publicidade dos atos processuais (artigo 5º, LX). Publicidade como regra e sigilo como exceção. Interpretação conforme a Constituição do artigo 64 da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Norma válida em relação a certo número de casos e inválida em relação a outros, em que não há fundamento constitucional para o sigilo. Decisão sobre a restrição da

publicidade dos procedimentos sancionatórios a ser motivadamente tomada, caso a caso, pelo Diretor-Presidente da autarquia, na forma regimental.

A norma do “caput” do artigo 64 da Lei Estadual de Processos Administrativos tem aplicação restrita às hipóteses em que a Constituição da República, intermediada ou não por lei, admita o sigilo como exceção à regra da publicidade. (Parecer PA nº 6/2012 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 17/08/2016)

78) SERVIÇO PÚBLICO. AGÊNCIAS REGULADORAS. QUARENTENA. Renúncia de membro da Diretoria. Previsão legal de pagamento por quatro meses de valor equivalente à remuneração mensal antes percebida como compensação pela proibição de atuação profissional no mercado regulado. Assunção de posto de Diretoria em outra agência reguladora do Estado. Proibição de acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública. Vedação constitucional que se aplica também à hipótese de percepção da remuneração devida a título de quarentena. **(Parecer PA nº 94/2011 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 17/08/2016)**

79) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUTARQUIA. EMPREGO PÚBLICO. ESTABILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se aplica aos empregados da Administração Pública a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Eventual dúvida que houvesse a respeito foi dirimida com a promulgação da Emenda

Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. À míngua do direito à estabilidade, não cabe estabelecer estágio probatório para tais empregados. Constitucionalidade da utilização do contrato de experiência pela Administração Pública, com cautelas. Orientação a respeito dos empregados que, após aprovação em concurso público, tencionam assumir outro núcleo de encargos regido pela legislação trabalhista. **(Parecer GPG-AEF nº 01/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 25/08/2016)**

80) CONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 33 à Constituição do Estado de São Paulo, de 1º de novembro de 2011, que estabelece regras para a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Incompatibilidade com a Súmula nº 653 do Supremo Tribunal Federal que já disciplinou a matéria. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, com pedido de interpretação “conforme a Constituição”. Apresentação da Minuta de ADI. Pedido de medida cautelar, suspensiva da execução da Emenda Constitucional, na medida em que poderá haver dúvida sobre qual o Poder do Estado de São Paulo (Executivo ou Legislativo) deverá fazer a escolha do futuro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. **(Parecer PA nº 143/2011 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 25/08/2016)**

81) SERVIDOR TRABALHISTA. Contrato de Experiência. Estabilidade de empregado público. Correção

de rumo da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para conferir interpretação conforme a Súmula nº 390, I, desta Corte. Artigo 41, *caput*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Parecer **PA nº 3/2013**. Não sendo alcançados pela estabilidade, não há que se falar em estágio probatório aos empregados públicos, tampouco a instituição de comissão de avaliação de desempenho na forma do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal. Distinção entre dever de motivação e dispensa sem justa causa. Possibilidade de a Administração dispensar seus empregados, a qualquer tempo, ora com fundamento na justa causa, ora sem justa causa, desde que motivadamente. RE nº 589.998/PI. Parecer **PA nº 47/2004, PA-3 nº 138/1991, PA-3 nº 175/1991**. Poderá o Estado-empregador valer-se do contrato de experiência para a admissão de seus empregados, desde que o faça através de concurso público e sua dispensa se dê por meio de ato motivado, dentro do prazo máximo de noventa dias. (Parecer **PA nº 43/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 25/08/2016**)

82) SERVIDOR PÚBLICO. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA DESENVOLVER ATIVIDADES JUNTO A ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Não incidência da exceção posta na par-

te final do artigo 38, IV, da Constituição Federal, sobre os afastamentos para exercício de mandato sindical. Exege-se do artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, que em homenagem ao direito de sindicalização contemplou os servidores públicos com o direito ao afastamento para ocupar cargo em sindicato de categoria, conferindo ao legislador ordinário a competência para regular a matéria. Recepção do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 343/1984 pela nova ordem constitucional, que alargou seu espectro de incidência para abarcar, além das associações profissionais, os sindicatos de categoria. Constitucionalidade da aplicação, sobre estes, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 343/1984, que autoriza o cômputo do período de afastamento para exercício de mandato de dirigente de entidade de classe como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 1.144/2011 que disciplinam a contagem do tempo de afastamento para desenvolver atividades junto à entidade representativa dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar para fins de promoção por merecimento. Regulamentação dessas leis que deve ficar adstrita ao quanto nelas disposto. Inexistência de incompatibilidade entre promoção por merecimento e cômputo de períodos de “exercício ficto”. Precedentes: Pareceres **PA-3 nº 373/1990 e 14/1992. (Parecer PA nº 44/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 26/08/2016)**

83) AFASTAMENTO. PRISÃO. Servidor preso cautelarmente e absolvido ao final de regular processo criminal. Artigo 70, *caput*, da Lei nº 10.261/68, com a alteração promovida pela LCE 1.012/2007. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 482.006/MG, fixou diretriz no sentido de que a redução de vencimentos por força de prisão cautelar viola os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Arguição de inconstitucionalidade voltada contra o artigo 70 da Lei nº 10.261/68 instaurado perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Efeitos do controle difuso e incidental. Considerações finais. Parecer PA nº 91/2014. **(Parecer PA nº 124/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 30/08/2016)**

84) PREVIDÊNCIA SOCIAL. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO OU COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS. Artigo 12 da Lei Complementar nº 1.012/2007 (artigo 10 da Lei Complementar nº 1.013/2007). A suspensão da qualidade de segurado não terá o condão de obstar a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que tenha implementado os requisitos previstos na Constituição Federal, sob pena de criar-se critério adicional não fixado

pelo legislador constituinte. **(Parecer PA nº 50/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 30/08/2016)**

85) SERVIDOR ABSOLVIDO EM PROCESSO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, QUE ESTEVE PRESO DURANTE O PROCESSO. ARTIGO 70 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007. NORMA CONFIGURANDO ESSA SITUAÇÃO COMO AFASTAMENTO DO CARGO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. Proposta de reexame das conclusões dos Pareceres PA nº 49/2004 e 252/2007, em face da alteração da referida norma. É inconstitucional o artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007, por violação dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos, conforme decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 482.006-4 MG. Ainda que não se reconheça essa inconstitucionalidade, devem ser mantidos os entendimentos dos referidos Pareceres. **(Parecer PA nº 91/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 30/08/2016)**